



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 22 de outubro de 19 85

ACORDÃO N.º 101-76.196

Recurso n.º - 89.571 - IRPJ - Exercícios de 1982 e 1983

Recorrente - LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA SOBRINHO (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Caracteriza-se a omissão de receita da pessoa jurídica os valores escriturados como supridos ao caixa da empresa pelos sócios, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos utilizados não forem comprovadas.

TRIBUTOS DEDUZIDOS FORA DO EXERCÍCIO - Os tributos somente são dedutíveis como custo ou despesa operacional no período-base em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, sendo irrelevante o fato de terem sido apurados através de auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA SOBRINHO (EMPRESA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1985.

AMADOR OUTIERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

SESSÃO DE:

24 OUT 1985

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ E-
DUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0580-014.872/83-36

RECURSO Nº: 89.571

ACÓRDÃO Nº: 101-76.196

RECORRENTE: LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA SOBRINHO (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA SOBRINHO (EMPRESA INDIVIDUAL), com sede em Alagoinhas (BA), recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador (BA), através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1982 e 1983, corrigido monetariamente e acrescido da multa prevista no artigo 728, inciso II, do Decreto nº 85.450/82 e demais encargos legais.

2. O Crédito Tributário sob exame tem por base o Auto de Infração de fls. 03/04, envolvendo as seguintes parcelas:

Exercício de 1982, ano-base de 1981:

Omissão de receita operacional, caracterizada por suprimientos de caixa efetuado pelo titular da empresa, sem comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos, sem os quais o Caixa apresentaria "Saldo Credor" nas datas abaixo, c/infração ao artigo 181 do Dec. nº 85.450/80:

Em 30.09.81	Cr\$ 1.330.000
Em 30.12.81 - (objeto de autuação pelo fisco esta dual com vistas à cobrança ICM)	Cr\$ 760.000

Despesas de Fretes não comprovadas, apuradas atra

Acórdão nº 101-76.196

vês do confronto do valor deduzido do resultado do exercício e o valor efetivamente comprovado através dos conhecimentos de fretes apresentados, c/infração ao disposto no artigo 191; 192; 387, inciso I do Decreto nº 85.450/80 Cr\$ 14.850

Despesas de Seguro indedutível, caracterizada pela inobservância do regime de competência, por se tratar de despesa plurianual, lançada como despesa do exercício sem o rateio pro rata tempore, com infração ao art. 171 do Decreto número 85.450/80 Cr\$ 35.196

Exercício de 1983, ano-base de 1982:

Despesa de ICM consignada em Auto de Infração Estadual, com infração ao art. 225 do Dec. nº 85.450/80, lançada sem observância do período-base de incidência Cr\$ 121.600

3. O lançamento foi impugnado às fls. 14/17, tendo o contribuinte alegado, resumidamente, com relação aos suprimentos feitos ao Caixa da empresa, que o do valor de Cr\$ 1.330.000 tinha sua origem comprovada pela própria declaração de rendimentos da pessoa física do Sr. Luis Ferreira de Oliveira Sobrinho, visto que naquele ano de 1981 seus rendimentos não tributáveis foram de Cr\$ 1.295.000 e sua renda líquida de Cr\$ 486.000, cujo total justificava o suprimento, e que o outro, no valor de Cr\$ 760.000 fora realizado em 31.12.81, e que nesta data recebera da própria empresa, como pagamento do suprimento anterior, a importância de Cr\$ 500.000 que, somados a outro recebimento de 31.10.81, no valor de Cr\$ 100.000 comprovavam parcialmente a origem do numerário utilizado, sendo que o valor do saldo credor de sua conta na empresa era do valor de Cr\$ 1.490.000, que o fato de ter pago o Auto de Infração Estadual era irrelevante diante da comprovação inequívoca da origem dos suprimentos e que promoveria a respectiva ação de repetição de indébito já que pagara à Fazenda Estadual um crédito tributário indevido. Com relação as despesas de frete, junta cópias xerox dos conhecimentos de frete, às fls. 28/47 e cópia do lançamento da despesa às fls. 26; sustentando, também, com relação às despesas tributárias não dedutíveis, que a norma previs-



Acórdão nº 101-76.198

ta no artigo 225 do RIR/80 não poderia ser aplicada ao caso visto que a autuação para pagamento de tributos se tratava de evento imprevisível. Com relação à despesa com seguro providenciou o recolhimento constante do DARF de fls. 12, se conformando com a autuação.

4. Às fls. 51/52 são prestadas informações sobre a impugnação do lançamento, nas quais seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, deixando a critério da autoridade julgadora o exame das provas apresentadas com relação às despesas de fretes, visto que as cópias xerox não tinham autenticação.

5. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância, em sua Decisão de fls. 55/58, ao manter integralmente o lançamento:

"Considerando estar o processo revestido de todas as formalidades legais;

Considerando que o titular da empresa individual não comprovou a efetiva transferência de recursos particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida;

Considerando que a declaração de bens e de rendimentos da pessoa física do Sr. Luis Ferreira de Oliveira Sobrinho não é documento relevante para justificar o empréstimo que afirma ter realizado a empresa;

Considerando que a omissão de receita, caracterizada por suprimimento de Caixa efetuado em 31 de dezembro de 1981, constatada pelo fisco estadual foi aceita pelo contribuinte, através do pagamento sem impugnação;

Considerando que o impugnante comprovou através de xerox do livro Diário, que a empresa contabilizou como despesas de frete a importância de Cr\$ 333.330,92, apresentando também cópias dos conhecimentos de frete do exercício, cujo total corresponde a este valor;

Considerando que o contribuinte apropriou indevidamente despesas de seguro no exercício de 1982, com inobservância do regime de competência do exercício;



Acórdão nº 101-76.198

Considerando que o contribuinte apesar de ter reconhecido a infração citada anteriormente e de ter recolhido aos cofres públicos a importância a ela correspondente, o fez a menor, ignorando as parcelas referentes à correção monetária e aos lucros de mora, como estabelece o Decreto-lei nº 1.598/77 em seu art. 6º, § 7º;

Considerando que, com referência às despesas com tributos não dedutíveis como custo ou despesa operacional, houve inobservância do período-base de incidência em que ocorreu o fato gerador e que as alegações apresentadas na impugnação são totalmente inconsistentes;

Considerando tudo o mais que do processo consta, julgo procedente em parte a ação fiscal, para autorizar o prosseguimento da cobrança do imposto proveniente de infração aos arts. 171, 181, 191, 192, 225 e 387 inciso I do RIR/80, no valor de 407,82 ORTNs, acrescido de multa de 50% sobre esse valor e, ainda, juros moratórios."

6. Segue-se às fls. 60/63 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.198

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator;

Os suprimentos de numerário feitos ao Caixa das pessoas jurídicas constituem forte indício de que receitas tributáveis foram omitidas de seus registros contábeis. Daí a razão de exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova de que o negócio não lhes tenha servido para ocultar desvios de receitas sujeitas ao tributo.

A matéria não é nova nesta Câmara, existindo jurisprudência sobre a espécie há mais de 30 anos.

Com efeito, já nos idos de 1946, o Ministério da Fazenda expedia a Circular nº 18, de 09.05.46, onde declarava:

"Tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e as ponderações apresentadas pelas Associações Comerciais do Estado do Maranhão e do Rio de Janeiro, declara aos Srs. chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas, poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta circular no Diário Oficial, o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos às firmas e sociedades pelos respectivos Sócios ou titulares, suprimentos esses de proveniência susceptível de não ser comprovada."

O Parecer Normativo CST 242/71 esclarece objetivamente que essa comprovação se faz mediante a apresentação de prova hábil e idônea da proveniência do numerário com o qual os suprimentos foram realizados, coincidente em data e valor com as importâncias supridas, prova essa não satisfeita nos presentes autos, limitando-se o contribuinte, unicamente, a seus assentamentos contábeis como prova da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado nas operações de suprimentos.

Acórdão nº 101-76.198

No que diz respeito ao Imposto de Circulação de Mercadoria recolhido sem observância do período-base de incidência, a lei é clara ao dispor no artigo 225 do Dec. nº 85.450/80:

"Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 16)."

Irrelevante, no caso, tenha sido apurado através de Auto de Infração.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

